

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE -  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2023**

**Processo Licitatório nº 041/2023**

**ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89.201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigia para as escolas municipais de Timbó Grande - SC, conforme especificações constantes no edital.

**I - ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS**

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.**

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público e para os Contribuintes do Município de Ouro Verde/SC, merecedor de todo respeito e consideração.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 2º dia útil antes da data designada para a abertura dos envelopes das propostas, que ocorrerá no dia 14 de julho de 2023. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 12/07/2023.

Nesse sentido, aliás, prevê o item 5.3 do Instrumento Convocatório, vejamos:

5.3. É facultado a qualquer cidadão **impugnar, por escrito, os termos do presente Pregão Presencial por irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta**, através de solicitação de impugnação à Comissão de Licitação.

5.4 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável e equipe de apoio decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5.5 Acolhida a impugnação contra este edital será designada nova data para a realização do certame, exceto, quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ainda acerca da tempestividade da Impugnação ora apresentada, tem-se que **é ilegal a fixação de limite de prazo para protocolo de Impugnações, Recursos e Contrarrazões ao horário de expediente do órgão licitante, conforme recente entendimento do TCU**, vejamos:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... **"Além disso, fosse o**

**envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".**

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da Impugnação, **requer-se o recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.**

### III - DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 29/2023 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, o Decreto Federal nº 10.024/19, a Lei 10.520/02 a qual define em seu artigo 9º, que se aplicam subsidiariamente à modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 3º da Lei 8.666/93:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.**

O art. 3º da Lei nº 10.520/2002 ao definir as regras relativas à fase preparatória do pregão assim delimitou:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação,** os critérios de aceitação das propostas, **as sanções por inadimplemento** e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo **e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação,** dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.  
(grifamos)

Ocorre que ao verificar as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades, que **afrontam os princípios que regem a licitação em análise.**

#### **A - DA TOTAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REACTUAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO**

O edital desta licitação não traz qualquer previsão acerca do reajuste do futuro contrato de prestação de serviço ou mesmo de repactuação deste, em razão da superveniência de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Assim, tem-se que em toda a redação do Instrumento Convocatório, inclusive em seu Termo de Referência, só há menção em relação ao reajuste do preço no item 19.6, nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, o qual possui a seguinte redação, como se lê abaixo:

19.5. Os preços **não** serão reajustados.

19.6. Os preços somente serão revisados quando houver alterações dos valores, devidamente comprovadas, podendo ocorrer nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações, mediante requerimento, devidamente instruído a ser formalizado pela CONTRATADA. (grifamos)

Vejamos assim a previsão legal, para ter-se um melhor entendimento:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**II - por acordo das partes:**

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Como se depreende do excerto acima, o edital deixou de prever a repactuação (da mão-de-obra, pela nova vigência de CCT) e o reajuste (por índice econômico, como o IPCA) do futuro contrato, o que contraria a lei.

Cabe aqui esclarecer que o tema da **repactuação contratual** já está pacificado, não apenas no **Tribunal de Contas da União - TCU**, mas em todos os pareceres da **Advocacia Geral da União - AGU**. O próprio **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, por meio da **Resolução nº 98/2009** adotou a **Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento**, a qual foi posteriormente atualizada pela **IN nº 05/2017** (a qual determina que todo o poder executivo federal deve conceder a repactuação contratual), concedendo a repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua.

No presente caso, o **edital de licitação em epígrafe fere a Lei nº 8.666/93 por não fazer constar a repactuação do contrato em período inferior a um ano e também, por não prever o reajuste conforme a inflação, por índice oficial.**

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

(...)

LVIII - **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato **consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato **utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra**;

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

(...)

§ 7º **Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de **serviços contínuos**, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

V - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento**;

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:**

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (grifamos)

Com efeito, a lei dispõe que é **o instrumento convocatório que indicará explicitamente os índices, os critérios, a periodicidade, as condições de pagamento. Ou seja, o legislador conferiu cláusula aberta, a fim de a Administração, adequando à norma ao caso concreto, observe a efetiva variação do custo da produção em todos os casos, mantendo integralmente as efetivas condições da proposta apresentada na licitação.**

Por se tratar de **terceirização de serviços**, deve-se adotar os critérios do Acórdão nº 1.214/13 e da Lei 8.666/1993, que rege o presente processo licitatório, de acordo com o preâmbulo do Instrumento Convocatório.

Por conseguinte, quando se tratar de reajuste *strictu sensu* - REPACTUAÇÃO, em que a proposta teve por referência não os preços de mercado de forma geral, mas, sim, um fato gerador específico, o interregno mínimo de 12 (doze) meses deve ser contado da alteração desse orçamento a que a proposta se referiu.

Isso porque o desequilíbrio e a perda da efetividade da proposta tornam-se insuportáveis a partir de 12 (doze) meses da alteração deste orçamento-base.

**EXATAMENTE ASSIM OCORRE NO CASO DO REAJUSTE DO VALOR DA MÃO-DE-OBRA OU “REPACTUAÇÃO”. O ORÇAMENTO-BASE A QUE A PROPOSTA SE REFERE É A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, onde o desequilíbrio ocorrerá por ocasião da incidência dos novos salários e benefícios da categoria profissional, isto é, da data de vigência da nova convenção coletiva de**



trabalho (CCT), Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), Sentença Normativa ou instrumento equivalente.

Nesse prisma, a data da apresentação da proposta à administração é irrelevante, já que é a partir da incidência dos novos salários e benefícios aos trabalhadores que ocorrerá o desequilíbrio da equação financeira do contrato.

No mesmo sentido é o entendimento já consolidado pelo plenário do **Tribunal de Contas da União (TCU):**

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário CONTA-SE A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA OU DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, SENDO QUE, NESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, CONSIDERA-SE COMO DATA DO ORÇAMENTO A DATA DO ACORDO, CONVENÇÃO, DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO OU EQUIVALENTE QUE ESTIPULAR O SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97. (Acórdão nº 1563/2004-Plenário. Relator: Augusto Sherman. Processo: 001.912/2004-8. Data da sessão: 06/10/2004).

**ORA, A NÃO PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO E DE REAJUSTE DO CONTRATO, NEGA TUTELA ADEQUADA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO A SER FIRMADO, EM VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NOS ARTIGOS ACIMA COLACIONADOS, que prevê que o edital indicará, obrigatoriamente, critério que preveja a efetiva variação do custo da produção.**

Veja Ilustríssimo Pregoeiro, que se mantido o edital da forma como está, gerará distorções nos preços imediatamente após a homologação da nova Convenção Coletiva de Trabalho, a qual ocorrerá antes de o contrato fechar os seus 12 meses de execução.

**Desse modo, tendo em vista a TOTAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO AO REAJUSTE E À REPACTUAÇÃO DO FUTURO CONTRATO, compreende-se que a licitante deverá pagar aos trabalhadores os salários e benefícios tendo por base a CCT atualizada, e não poderá pleitear a**



**repactuação do contrato, bem como, deverá amargar com o ônus de arcar com a inflação, uma vez que inexistente a previsão de reajuste, sofrendo assim com intenso prejuízo em razão do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

A redação do edital implica severa insegurança jurídica, o que gera prejuízo ao erário público, pois os proponentes, ao não saberem qual será o valor do novo salário e encargos sociais que terão que desembolsar para cumprirem com suas obrigações junto aos seus funcionários, precisarão aumentar o valor de sua proposta para compensar esse risco, caso seja vedada a repactuação conforme prevê a Lei.

Nesse sentido, encaixa-se como uma luva a lição do professor **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>, maior autoridade na matéria de licitações e contratos administrativos:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. **Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas.** A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. **É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior.** Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem. Trata-se, então, de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública.

Portanto, requer-se sejam **ALTERADOS os itens 19.5 e 19.6 do Edital, PARA PASSASEM A PREVER A REPACTUAÇÃO E O REAJUSTE DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL 026/2023.**

**COM ISSO, REQUER-SE QUE SE PERMITA A REPACTUAÇÃO DO CONTRATO, ASSIM QUE SEJA ALTERADA A CONDIÇÃO QUE EMBASOU O ORÇAMENTO DA PROPOSTA; ou seja, QUE O CONTRATO POSSA SER REPACTUADO, QUANTO AOS CUSTOS COM MÃO-DE-OBRA, ASSIM QUE**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 889.

REGISTRADA NO TEM A NOVA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.

**BEM COMO, REQUER-SE TAMBÉM QUE SEJA PREVISTO O REAJUSTE AUTOMÁTICO DO CONTRATO, APÓS O TRANSCURSO DE 12 MESES, E CASO HAJA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, O QUAL DEVE SE DAR PELO ÍNDICE FINANCEIRO OFICIAL DO IPCA.**

## B - DA OBSCURIDADE E DUBIEDADE DO EDITAL QUANTO À CONTRATAÇÃO POR HORA E TAMBÉM POR POSTO DE SERVIÇO

Ilustre Sr. Pregoeiro, como se depreende da análise do Edital e do Termo de Referência, o valor máximo estimado da contratação está sendo calculado pela multiplicação do número de horas/ano (6.240 h/ano) pelo valor unitário máximo da hora (R\$ 42,10).

No entanto, no mesmo quadro demonstrativo consta a informação de que a forma de trabalho deverá ser de 12 horas diurnas, com TURNO de 6h/dia, como se vê abaixo destacado:

1.4.1. O produto, as quantidades e preços máximos a serem pagos pelo Município, são os seguintes:

| Item | Material/Serviço   | Qtd licitada | V. UNIT. Máximo R\$ |
|------|--|--------------|---------------------|
| 01   | Contratação de Empresa Especializada em Segurança Desarmada para atender a Rede Municipal de Educação de Ouro Verde que atendem crianças. Com profissionais habilitados e com fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para a prestação com serviços, sendo uniformes, equipamentos (tonfa, spray de pimenta, teiser, entre outros) a serem utilizados na execução dos serviços para atender as demandas da secretaria.<br><br>FORMA DE TRABALHO<br><br>12 horas diurnas, c/ turno de 6h/dia (podendo ser ajustado)<br><br>Segunda a Sexta-feira, das 7h às 18h conforme necessidade ou a combinar<br><br>1 posto por unidade escolar. | 6.240h/ano   | 42,10               |
|      |  |              |                     |

Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que não pode o edital informar que o pagamento será feito por horas e, ao mesmo tempo, fixar JORNADA DE TRABALHO E TURNOS PARA A EXECUÇÃO DO TRABALHO, posto que essas são situações antagônicas/conflitantes entre si.

Não obstante, tem-se em outras passagens do edital, mais pontos que reforçam a dubiedade do instrumento quanto à forma de pagamento do serviço (se por posto ou por horas), bem como, inclusive, a forma de execução das atividades dos vigilantes, vejamos:

1.12.6 **Para o cálculo das horas de serviço prestado** será considerando os dias de efetiva

atividade escolar registrado em livro ponto, **descontando-se os dias não letivos do valor da mensalidade.**

(...)

1.8.3 **Os valores acima estão inclusos equipamentos, uniforme, assiduidade, comprometimento, curso de capacitação, mão-de-obra, alimentação e deslocamento.**

(...)

1.10.5.3. **Caberá exclusivamente à(o) contratada(o)**, na prestação dos serviços, **a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e de acidentes do trabalho**, referente, empregados, funcionários, prepostos ou terceiros que a empresa contratada colocar a serviço no atendimento do objeto.

1.10.6. **Assinar livro ponto/ relatórios de horas** para comprovar a prestação dos serviços.

1.10.7. O proponente vencedor **deverá responsabilizar-se por não deixar os estabelecimentos/postos desprotegidos** alegando problema de saúde ou devido a atestado médico de funcionário.

Da leitura dos itens acima, tem-se que o valor proposto pelas licitantes deverá englobar todos os encargos e demais obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e benefícios aos trabalhadores.

No entanto, pretende que o pagamento seja feito por horas, eximindo-se a Administração Pública, assim, de arcar com o pagamento do DSR, intervalo intrajornada e outros custos inerentes à uma contratação por posto de serviço.

Entretanto, tal medida é deveras prejudicial para a futura execução do serviço, posto que a futura contratada ficará à mercê da vontade exclusiva da Contratante, quanto à quantidade de vigilantes que serão utilizados na execução do

contrato, podendo haver a utilização, em um mês, de 06 vigilantes em um “posto” de trabalho, e no outro mês, apenas 02 vigilantes. Questiona-se: o que a empresa fará com os outros 04 vigilantes que deixarão de ser necessários, de um mês para o outro?

Outro questionamento importante: como fica a empresa, frente à necessidade de fornecimento de uniforme e equipamentos aos seus funcionários, se não saberá quantos serão os colaboradores contratados e nem por quanto tempo serão utilizados para a execução do serviço?

Veja-se, Ilustre julgador, que da forma como está o edital, as proponentes terão enorme dificuldade quanto à precificação do serviço, gerando a evidente quebra da isonomia entre os licitantes, e ferindo de morte o princípio do julgamento objetivo, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Não fosse o bastante, para aumentar a insegurança referente à maneira de formação de preço para a presente licitação, destaca-se ainda que o edital diz que a carga horária dos colaboradores poderá ser ajustada e ‘a combinar’, o que denota a imensa fragilidade da futura contratação, o que é vedado por lei.

Desta forma, requer-se a suspensão do edital, para que a Administração Pública defina qual a forma que pretende contratar os serviços desejados, a fim de melhor fixar os parâmetros de preço, e fornecimento da mão de obra, com a possibilidade de contratação por posto de serviço, onde é viável a estipulação de jornadas e turnos aos colaboradores.

### **C - DO EXÍGUO PRAZO PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS - TEISER E SPRAY DE PIMENTA - APENAS 02 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO**

O item 1.5 do Edital/Termo de Referência traz a previsão de que a futura contratada forneça a o equipamento denominado de "Teiser" [arma de choque elétrico de contato direto e de lançamento de dardos energizados] e "Spray de pimenta" [esparçador de agente químico lacrimogêneo (Ortochlorobenzilmalononitrilo - CS ou Capsaicina - OC) de até 70g, em solução (líquido), espuma ou gel], sendo que os

serviços possuem previsão em edital de início após 2 (dois) dias corridos da Autorização de Fornecimento do serviço, vejamos a seguir:

**1.5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** Contratação de profissionais devidamente capacitados e habilitados com todos os insumos e materiais necessários, sendo uniformes e equipamentos (tonfa, spray de pimenta, teiser, entre outros) a serem utilizados na execução dos serviços para atender as demandas da secretaria Municipal.

#### **1.6 DA ENTREGA DO OBJETO LICITADO DA VIGÊNCIA DA ATA**

O objeto contratado deverá ser iniciado em até 02 (dois) dias corridos após a Autorização de Fornecimento, momento em que será conferido se o objeto entregue está de acordo com o objeto contratado.

1.6.1. A prestação de serviço deverá iniciar-se após assinatura do contrato em até 2 (dois) dias após a autorização de fornecimento do Município.

1.6.2. O serviço deverá seguir as exigências do contratante conforme a necessidade do município.

Todavia, o uso de tais equipamentos ocorre mediante autorização e requisição ao Departamento de Polícia Federal, em consonância com o artigo 110, § 10º, da Portaria DG/PF nº 18.045/2023, a qual revogou parcialmente a Portaria DG/PF nº 3233/2012.

**Tais autorizações demandam prazos superiores ao início do serviço (02 dias da assinatura da Autorização de Fornecimento),** requisitadas mediante apresentação do fato comprobatório (contrato assinado), os quais não dependem exclusivamente da Contratada, o que com certeza resultará num problema de execução contratual.

Nessa esteira, a fim de se evitar notificações com cunho de inexecução parcial do contrato, requer-se que seja fixada data maior para que a futura Contratada forneça aos seus colaboradores os equipamentos acima citados.

## **V - DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto,* requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender o Pregão Presencial 26/2023, para o fim de retificar o edital,** conforme

fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 11 de julho de 2023.

**Harriett C. de Mello**

**OAB/RS 86.052**

**Simone Costa**

**OAB/SC 43.503**